



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DA REFORMA POLÍTICA DO SENADO  
FEDERAL**

## **PAUTA DA 11ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**19/08/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 15 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jorge Viana  
Vice-Presidente: Senador Jader Barbalho**



**Comissão da Reforma Política do Senado Federal**

**11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/08/2015.**

## **11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 15 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 75/2015</b> <b>- Não Terminativo -</b>	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	<b>7</b>

**COMISSÃO DA REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL - CTREFORMA**

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

VICE-PRESIDENTE: Senador Jader Barbalho

(29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1	Walter Pinheiro(PT) BA (61) 33036788/6790
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2	Donizeti Nogueira(PT)(4)(6) TO (61) 3303-2464
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3	Elmano Férrer(PTB) PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	4	Eduardo Amorim(PSC) SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Reguffe(PDT)(4)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5	Telmário Mota(PDT)(5) RR (61) 3303-6315
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	6	Gladson Cameli(PP)(8) AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7	VAGO
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	8	VAGO
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	9	VAGO
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	10	VAGO
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	11	VAGO
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	12	VAGO
Jader Barbalho(PMDB)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	13	VAGO
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	14	VAGO
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	15	VAGO
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	16	VAGO
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	17	VAGO
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	18	VAGO
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	19	VAGO
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	20	VAGO
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	21	VAGO
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	22	VAGO
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	23	VAGO
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	24	VAGO
Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786	25	VAGO
Marcelo Crivella(PRB)	RJ (61) 3303-5225/5730	26	VAGO
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	27	VAGO
Marta Suplicy(S/Partido)	SP (61) 3303-6510	28	VAGO
Lúcia Vânia(S/Partido)	GO (61) 3303-2035/2844	29	VAGO

- (1) O Ato do Presidente nº 12, de 17 de junho de 2015, fixa em 28 o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta, Marta Suplicy para compor a Comissão.
- (2) O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, fixa em 28 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Jorge Viana, Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta e Marta Suplicy, como membros titulares para compor a Comissão.
- (3) O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, indica também os Senadores Walter Pinheiro, Reguffe, Elmano Ferrer e Eduardo Amorim como membros suplentes para compor a Comissão, estabelecendo que as demais indicações deverão ser realizadas pelas lideranças partidárias. Indica ainda os Senadores Jorge Viana, Jader Barbalho e Romero Jucá como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado.
- (4) Em 23.06.2015, o Senador Reguffe é designado membro titular, em substituição à Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).

- (5) Em 23.06.2015, o Senador Telmário Mota é designado membro suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).
- (6) Em 24.06.2015, o Senador Donizeti Nogueira é designado membro suplente, na vaga da Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de titular, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Of. 81/2015-GLDBAG).
- (7) O Ato do Presidente nº 15, de 25 de junho de 2015, prorroga até o dia 3 de outubro de 2015 o prazo para apresentação do relatório pela Comissão Temporária e fixa em 29 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros deste Colegiado, indicando, ainda, a Senadora Lúcia Vânia como membro titular para compor a Comissão.
- (8) Em 02.07.2015, o Senador Gladson Cameli é designado membro suplente (Of. 89/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A):  
TELEFONE-SECRETARIA:  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 19 de agosto de 2015**

**(quarta-feira)**

**às 15h30**

**PAUTA**

**11ª Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DA REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL -  
CTREFORMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.*

**Autoria:** Deputado Ilário Marques

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Não apresentado.

#### Textos da pauta:

[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)  
[Anexos](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Minuta

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Das Federações

Art. 6º-A. Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....”(NR)

~~(reunião da comissão do dia 11/08)“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.~~

~~.....”(NR)~~

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

~~§ 1º No caso de coligação para eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher.(revogar)~~

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 2º-A Nos Municípios de até cem mil eleitores, cada partido poderá registrar candidatos em número de até 150% (cento e cinquenta por cento) dos lugares a preencher, e as coligações, 200% (duzentos por cento) dos lugares a preencher.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.”(NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(sugestão do TSE) § 1º.....

.....

VII – certidões cíveis, abrangendo exclusivamente ações de improbidade administrativa, e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

.....”(NR)

“Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

(sugestão do TSE) § 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

.....” (NR)

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos ~~e comitês~~ que puderem ser individualizadas.”

“Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”

(sugestão do TSE) “Art. 19 (revogar)

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo ~~comitê ou~~ partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.”(NR)

(sugestão do TSE) “Art. 22.....”

(sugestão do TSE) § 1º.....”

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

III – encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informando o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário; (sugestão do TSE) ~~bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.~~

.....” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 22-A. Candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.” (NR)

**“Art. 23. ....**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos (proposta do TSE) brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

(proposta do TSE) § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso ou eletrônico, em que constem os dados do modelo constante do Anexo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(sugestão do TSE) § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

.....

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”(NR)

“**Art. 24** (sugestão do TSE)-É vedado, a partido e candidato, utilizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, recebida direta ou indiretamente, procedente de:.....

.....

XII – pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º:

(sugestão do TSE) XIII – titulares de cartórios e serviços notariais e de registro e seus substitutos.

§ 1º .....

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato.

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

(sugestão do TSE) § 4º O candidato ou partido que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.”(NR)

“**Art. 24-A.** É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ~~ou comitês~~ para os candidatos.”

“**Art. 24-B.** Observado o disposto no art. 24, dDoações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir ~~do registro dos comitês~~

financeiros dos partidos ou coligações a do pedido de registro de candidatura.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I – 2% (dois por cento) (sugestão do TSE) da receita bruta e faturamento bruto do ano anterior à doação/eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, ~~até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

II – 0,5% (cinco décimos por cento) do receita bruta/faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

(sugestão do TSE) “Art. 24-C. Os limites de doação previstos no inciso I do § 1º do art. 23 e do § 1º do art. 24-B serão apurados anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 20 de setembro de 1995.

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e do faturamento

da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das penalidades previstas nos arts. 23 e 24-B e outras sanções que julgar cabíveis.”

“Art. 25.....

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” (NR)

(PLS 464) “Art. 26. ....

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas-ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;

§ 1º (renomear)

§ 2º Não se consideram gastos eleitorais, inclusive para fins do art. 18, a utilização de doações estimáveis em dinheiro. ....” (NR)

“Art. 28. ....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas ~~por intermédio do comitê financeiro ou pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.~~

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores, internet:

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º-A As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

§ 5º-A Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 6º .....

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir índice oficial de inflação.

§ 8º O sistema simplificado referido no § 7º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 9º Nas eleições para prefeitos e vereadores de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 7º e 8º.

§ 10. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.”(NR)

(sugestão do TSE) “Art. 29. Os candidatos deverão:.....”

I – (revogado)

II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia posterior à realização das eleições, ~~o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê~~, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso IV;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

§ 1º (revogar)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas acarreta multa de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados em dinheiro e impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

.....” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 30.....”

.....”

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 3 (três) dias antes da diplomação.

.....”

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

.....”

§ 1º (parágrafo único renomeado)

§ 2º Na hipótese de inexistência de conta bancária do órgão de direção municipal, as sobras financeiras da campanha deverão ser transferidas para o órgão de direção regional do partido, o qual será o

responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.” (NR)

(PLS 473) “Art. 35-B. É vedada aos veículos de comunicação a contratação de entidade ou de empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado, nos 12 (doze) meses anteriores à eleição, serviços a:

I – partidos políticos ou candidatos;

II – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II aplica-se somente à contratação de entidade ou de empresa que tenha prestado serviço na esfera administrativa a que se referir a abrangência da pesquisa eleitoral.”

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

.....”(NR)

“**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

.....

(PLS 483) III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material publicitário e informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e os debates entre os pré-candidatos;

.....

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”(NR)

“**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....  
 § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1/2 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....”(NR)

“**Art. 39.** .....

(PLS 463) § 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

.....  
(sugestão da Câmara) § 13. É permitida a comunicação telefônica pessoa a pessoa para divulgação de plataforma eleitoral de candidato.  
 .....”(NR)

“**Art. 45.** Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....  
~~(emenda para ajustar redação) § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por quem venha a ser candidato.~~

(emenda para ajustar redação) § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa previsto no § 2º e do cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

.....”(NR)

“**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....  
 § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”(NR)

“**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII – ~~ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador (revogar).~~

~~(emenda para ajustar redação – ver art. 48) § 1º - A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.~~

§ 2º .....

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos

casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

.....  
(Proposta Rádio Senado) § 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em localidades fora do Distrito Federal, ficam dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VII do § 1º.”(NR)

(emenda para ajustar redação) “Art. 48. Os programas eleitorais e as inserções a que se referem os incisos VI e VII do § 1º do art. 47 somente serão exibidos nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme o caso.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)” (NR)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de doze minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

II – (revogado)no caso das eleições municipais, o tempo será destinado na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e Vice-Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador;

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

.....”(NR)

“**Art. 52.** A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”(NR)

~~“**Art. 52-A.** O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.~~

~~§ 1º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:~~

~~I — realizações de governo ou da administração pública;~~

~~II — falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;~~

~~III — atos parlamentares e debates legislativos.~~

~~§ 2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da campanha.”~~

(PLS 464) “Art. 54. Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, o candidato e caracteres com propostas, fotos e jingles ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e repórteres, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.” (NR)

“**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”(NR)

(Emenda nº 19)“Art. 57-F. Os provedores de conteúdos e de serviços multimídia que hospedem a propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação somente serão responsabilizados se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial que a considere irregular, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a cessação dessa divulgação.

§ 1º.....

§ 2º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como irregular, que permita a sua localização inequívoca.

(sugestão do TSE) “Art. 58.....

§ 1º.....

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na *Internet* ou, em setenta e duas horas, após a sua retirada.

.....” (NR)

“**Art. 59-A.** No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”

“**Art. 73.** .....

.....

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

.....”(NR)

“**Art. 93.** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”(NR)

“**Art. 93-A.** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de junho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.”(NR)

(sugestão do TSE) “Art. 94.....”

§ 4º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.” (NR)

“Art. 96.....”

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.” (NR)

“**Art. 96-B.** Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”

(sugestão do TSE) “Art. 99. As emissoras de rádio e televisão e as empresas que realizarem o transporte do sinal terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

.....  
§ 4º O direito à compensação fiscal das empresas que realizarem o transporte do sinal previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do preço médio do serviço de transmissão de sinal de áudio e vídeo comprovadamente comercializado e praticado pela empresa nos doze meses anteriores à transmissão.” (NR)

(PLS 482) “Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos e aos comitês financeiros, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

(PLS 464) “Art. 100-A. É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

§ 1º (revogar)

§ 2º (revogar)

§ 3º (revogar)

§ 4º (revogar)

§ 5º O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e gestão financeira de seus recursos, nos limites estabelecidos em seus estatutos.

.....” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 7º.....”

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....” (NR)

(PLS 477) “Art. 11-A. Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, até o início do prazo de realização das convenções partidárias no quarto ano subsequente à sua criação ~~por 4 (quatro) anos;~~

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento ao disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, perda do programa e das inserções previstos nos incisos I e II do caput do art. 49 e vedação de

ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.”

“**Art. 22-A.** O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I - para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;

II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV – por motivo de grave discriminação pessoal.”

“Art. 30.....”

Parágrafo único. Os gastos partidários podem ser realizados mediante qualquer meio de pagamento no qual sejam identificados a despesa e o beneficiário.” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 30-A. Os bancos, sob pena de multa, são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação dos seus recursos financeiros, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.”

“Art. 32. ....

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.”(NR)

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....

§ 7º-A O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 9º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os

itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 10. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 11. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 12. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.

§ 13. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.”(NR)

(sugestão do TSE) “Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III – relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

.....  
V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político e seus candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

.....” (NR)

“**Art. 37-A.** A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.”

(sugestão do TSE) “Art. 39.....”

.....  
 § 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados;

III – mecanismo disponível em sítio do partido na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

.....  
 § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

“**Art. 41-A.** .....

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....”(NR)

(PLS 441) “Art. 41-B. Somente participará do rateio de recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes:

I – em 10% (dez por cento) dos Municípios brasileiros distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) Estados, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos Municípios brasileiros distribuídos em pelo menos 18 (dezoito) Estados, até 2022.”

“Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.” (NR)

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, dentre outras necessidades ao regular funcionamento do partido político:.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, que aplicará, para esse fim, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor por ele recebido;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.

.....VII – no pagamento de juros, correção monetária, multas, ou qualquer outra implicação pecuniária;

VIII – no pagamento de dívidas de qualquer natureza;

IX – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

.....

§ 5º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política que não cumprir o disposto no inciso V deste artigo deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor não aplicado.

~~(emenda da bancada feminina)§ 5º A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados~~

~~em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.~~

(emenda da bancada feminina) § 5º-A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

.....  
(PLS 482) § 7º A contratação de pessoal a que se refere o inciso I não gera vínculo empregatício, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o § 7º, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 9º É vedado o pagamento às pessoas físicas de que trata o § 7º de valor superior ao limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 10. Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos deverão disciplinar a quantidade de pessoas contratadas na forma do inciso I do caput em cada um de seus órgãos e a natureza de suas atividades e informar ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 11. Para fixação do número de pessoas que podem ser contratadas nos órgãos nacional, estaduais e municipais, o órgão nacional de deliberação considerará a quantidade de votos do partido na última eleição e o número de eleitores da circunscrição correspondente.

§ 12. Não se incluem no limite a que se refere o inciso I do caput os gastos com pessoal, a qualquer título, das Fundações e Institutos partidários.”(NR)

“Art. 45. ....

.....  
 IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.

.....”(NR)

(PLS 441) “Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

§ 1º Somente terá acesso a propaganda partidária estadual, em rádio e em televisão, o partido político que organizar diretório municipal permanente em mais de 30% (trinta por cento) dos Municípios dos respectivos Estados, até 2022.

§ 2º Somente terá acesso a propaganda partidária no Distrito Federal, em rádio e em televisão, o partido político cujo diretório metropolitano seja permanente.”

~~“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:~~

~~I — a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:~~

~~a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;~~

~~b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais;~~

~~II — a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:~~

~~a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;~~

~~b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.”(NR)~~

(PLS 440) “Art. 49. Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I — a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de:

a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II — a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral” (NR)

(sugestão do TSE) “Art. 52.....

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão e as empresas responsáveis pela transporte do sinal terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 53. ....

§ 1º A prestação de contas da fundação é de sua responsabilidade e será julgada exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

§ 2º A fiscalização de que trata o artigo 66 do Código Civil será realizada exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral da respectiva circunscrição.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.”(NR)

(sugestão do TSE) “Art. 14.....

.....

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

.....” (NR)

“Art. 28.....”

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.” (NR)

“Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....”(NR)

“Art. 105. ....”

§ 3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos e federações que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes.” (NR)

“Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou federação, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ~~ou coligação~~ ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.”(NR)

(emenda para ajustar redação e PLS 430) “Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III – quando não houver mais partidos ou federações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou federações que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

(emenda para ajustar redação) “Art. 112.....

.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.” (NR)

“Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias.

.....”(NR)

(PLS 442) “Art. 224. ....

.....

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato

eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.” (NR)

“**Art. 233-A.** Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.”(NR)

“**Art. 240.** A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....”(NR)

“**Art. 257.** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal ~~Regional Eleitoral~~ competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.”(NR)

“**Art. 368-A.** A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”

**Art. 5º** O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos contratados e declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado e declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto contratado e declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

~~Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.~~

**Art. 6º** O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados Federal Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado~~declarado~~ na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à promulgação desta Lei.

~~**Art. 7º** O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal, em todas as circunscrições, será de 65% (sessenta e cinco por cento) do maior gasto efetuado para o cargo no País.~~

**Art. 8º** Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e; 6º ~~e 7º~~, serão considerados os gastos contratados~~realizados~~ pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

**Art. 9º** Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e; 6º ~~e 7º~~:

I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II - na primeira eleição subsequente à promulgação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir~~índice oficial de inflação~~, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e; 6º ~~e 7º~~;

III - atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir~~índice oficial de inflação~~, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

~~(emenda da bancada feminina) **Art. 10.** Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, os partidos reservarão no mínimo de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais proporcionais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais.~~

~~(emenda da bancada feminina) **Art. 10.** Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo cinco e no máximo quinze por cento do~~

montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nessa valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 11.** Nas duas eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de dois minutos no programa e de quatro minutos nas inserções.

**Art. 12.** Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 11, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de um minuto e meio no programa e de três minutos nas inserções.

**Art. 13.** Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 14.** É renumerado como § 1º o atual parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** São revogados o art. 17-A, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e o art. 18, o § 3º do art. 32, o § 7º do art. 46, e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; (sugestão do TSE) e o § 11 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº** , **de 2015 – CTREFORMA**  
(Ao PLC 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 49, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma da redação constante do Art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 49 – Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das casas do congresso nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

a) 2 (dois) minutos cada, para os partidos que tenham eleito de 1 (um) a 4 (quatro) deputados federais;

b) 5 (cinco) minutos cada, para os partidos que tenham eleito de 5 (cinco) a 10 (dez) deputados federais;

c) 10 (dez) minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de 10 (dez) deputados federais.

II – utilização, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos ou 1 (um) minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

*Recebido em*  
*06/08/15 AS 12h30*  
*Tassison Prado*  
Analista Legislativo  
Mat. 228.130



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

a) 4 (quatro) minutos, para os partidos que tenham eleito de 1 (um) a 4 (quatro) deputados federais;

b) 10 (dez) minutos, para os partidos que tenham eleito de 5 (cinco) a 10 (dez) deputados federais;

c) 20 (vinte) minutos, para os partidos que tenham eleito mais de 10 (dez) deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O PLC 75/2015 ao escalonar a duração do tempo de televisão e rádio destinado aos partidos para sua propaganda, adotou uma escala que representa uma distribuição desproporcional. Com efeito, ao destinar 5 (cinco) minutos nos programas em cadeia nacional e em cadeia estadual para partidos que tenham eleito até 9 (nove) deputados federais, permite que um partido com um só parlamentar tenha o mesmo tempo que um partido que tenha 9 (nove) deputados federais. Assim visando atenuar este efeito de desproporcionalidade, propomos recuperar a proposta constante do Projeto de Lei do Senado nº 440/2015, oriundo da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal, que já está incluído na pauta do Senado para discussão e votação.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Tasso Jereissati.

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA n.º. , de 2015 – CTREFORMA  
(ao PLC n.º. 75, de 2015)**

Acrescente-se § 5º ao art. 14 da Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965 (“Código Eleitoral”), nos termos que dispõe o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º. 75, de 2015, com a seguinte redação:

“.....  
**Art. 14.** .....  
.....  
**§5º.** É vedada a indicação servidor público do Poder Executivo para ocupar vaga de advogado nos tribunais eleitorais.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, órgãos colegiados da Justiça Eleitoral brasileira, são integrados por magistrados de carreira e por advogados, estes indicados pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de membro do TSE, ou pelo Tribunal de Justiça, no caso de integrante de tribunal regional.

*Recebido em  
06/08/15 às 15h15*

*[Assinatura]*  
Analista Legislativo  
Mar. 228.1.30

Senador MARCELO CRIVELLA – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro  
Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – 70165-900 – Brasília – DF – Tel.: (61) 3303-5730/ 5225 – Fax: (61) 3303-2211

Esses advogados costumam ser militantes, respaldados pela Ordem dos Advogados, que participa desse processo, o que contribui para sua legitimidade.

Com efeito, a participação dos advogados especialistas em direito eleitoral enriquece a Justiça Eleitoral, e tem contribuído para conferir aos seus órgãos colegiados uma composição mais ampla, e uma sensibilidade maior com as questões que cotidianamente afligem aqueles que lidam com esse ramo do direito.

Entretanto, a Lei que disciplina essa matéria, o Código Eleitoral, padece de lacuna indesculpável, pois é omissa quanto à indicação para compor os tribunais, na vaga de advogado, de servidores subordinados a agentes públicos como governadores e prefeitos, pessoas com interesse direto nas decisões dessas cortes de Justiça.

Em face dessa omissão legislativa, têm ocorrido situações lamentáveis, com grave prejuízo à administração da Justiça por parte desses tribunais, especialmente os tribunais regionais.

A indicação, por exemplo, de um procurador do estado ou do município para compor tribunal regional ofende os preceitos legais, assim como os princípios, que se relacionam com o devido processo.



O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o impedimento, diz que é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário em que interveio “*como mandatário da parte*”.

Ora, o procurador do estado é mandatário dele e, nessa condição, subordinado ao Governador, assim como o procurador do município é hierarquicamente subordinado ao Prefeito. Após cumprirem suas funções no tribunal regional eleitoral, voltarão à respectiva Procuradoria, e à condição de subordinados ao Governador ou ao Prefeito.

A condição de magistrado eleitoral, nesse contexto, é provisória. Seu vínculo com o Poder Executivo, entretanto, é permanente, assim como a relação de obediência legal em face do chefe desse Poder. Essa realidade impõe a mudança legislativa que aqui se propõe.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação, atribuindo-a de maior efetividade quanto à observância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na composição dos tribunais eleitorais.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.



**Senador MARCELO CRIVELLA**  
**Membro da CTREFORMA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA n.º. , de 2015 – CTREFORMA  
(ao PLC n.º. 75, de 2015)**

Acrescente-se ao art. 44 da Lei n.º. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 (“Lei das Eleições”), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara n.º. 75, de 2015, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual § 3º como § 4º:

“**Art. 44.** .....

.....  
**§ 3º.** No horário destinado à propaganda de que trata o *caput* não será veiculado resultado de pesquisa de opinião para conhecimento público, sujeitando-se o partido, coligação ou candidato à sanção do § 2º do art. 55 em caso de inobservância.

.....” (NR)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os dispositivos a que se refere a proposta têm a seguinte redação:

**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

*Roberto*

06/08/15 AS 15h15

Senador MARCELO CRIVELLA – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro

Av. Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – 70165-900 – Brasília – DF – Tel.: (61) 3303-5730/ 5225 – Fax: (61) 3303-2211

*Robinson Prado*

Analista Legislativo

Matr. 228.130



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**§ 1º** A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

**§ 2º** No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

**§ 3º** Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

.....  
**Art. 55.** Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

O objetivo visado por esta Emenda é o de contribuir para impedir que o horário destinado à veiculação de propaganda eleitoral acabe por servir de palco para promoção comercial de empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião para conhecimento público, prática essa vedada pelo § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, a proposta alinha-se à remansosa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, de maneira inédita, restou consubstanciada por acordo celebrado entre aquela Corte e as duas principais coligações participantes da disputa pela Presidência da República no pleito de 2014.

Por sua pertinência, transcrevemos a notícia sobre esse feito publicada no sítio da internet do TSE:

**TSE homologa acordo histórico que retira ofensas pessoais da propaganda eleitoral**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Dias Toffoli, anunciou, na sessão plenária desta noite (22), a homologação de acordo histórico firmado na Justiça Eleitoral entre as coligações Com a Força do Povo, da candidata Dilma Rousseff (PT), e Muda Brasil, do candidato Aécio Neves (PSDB), para a desistência de todas as representações ajuizadas, até o momento, pelas duas coligações no Tribunal, envolvendo tão somente os dois candidatos. As representações contestavam conteúdos da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, do candidato à Presidência adversário. [...] A desistência dos processos foi anunciada na tribuna do Plenário da Corte pelos advogados das coligações, que registraram requerimento no TSE com o pedido.

“Eu queria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso **gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram neste momento. Se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas** e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte”, ressaltou o ministro Dias Toffoli, enaltecendo a atitude das coligações e dos candidatos. [...]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

### **Novo entendimento**

O acordo homologado na sessão desta quarta-feira aconteceu após **a mudança na jurisprudência do TSE**, ocorrida na sessão do dia 16 de outubro, **sobre o conteúdo que pode ser veiculado no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão**. [...] Naquele julgamento, ficou estabelecido que, **no horário eleitoral gratuito, somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou seja, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo** [...]. Também ficaram permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou proposições, [...]. Diante disso, **segundo o entendimento firmado pela Corte, candidatos, partidos e coligações deverão privilegiar os debates políticos de interesse do país, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.**

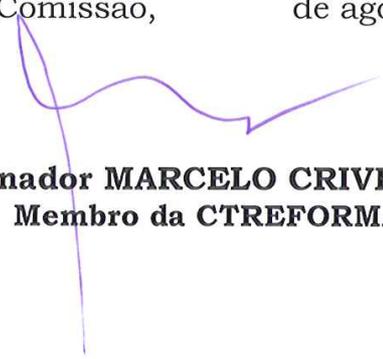


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Creemos que, neste momento em que buscamos reduzir o tempo de duração da propaganda eleitoral e partidária e, ainda, em que a justiça dá sinais de justa intransigência a propagandas que se desviam do desiderato de servir ao esclarecimento do cidadão sobre o ideativo da campanha, impõe-se textualizar regras que deem efetividade a esses intentos dos poderes Legislativo e Judiciário.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.



**Senador MARCELO CRIVELLA**  
**Membro da CTREFORMA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## EMENDA Nº 4 - CTREFORMA

(ao PLC Nº 75, de 2015)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 24.....

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato.”

## JUSTIFICAÇÃO

O regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Contudo, apesar dessa regra, temos observado o aumento da influência do poder econômico no financiamento das campanhas e das eleições e na atividade partidária em geral, influência que deve ser coibida pela lei, o que ora estamos propondo.

Assim, entendo que Pessoas jurídicas que mantenham contrato com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta devem ser proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais com a qual mantêm o contrato, independentemente do tipo de contrato, como propõe a Câmara dos Deputados.

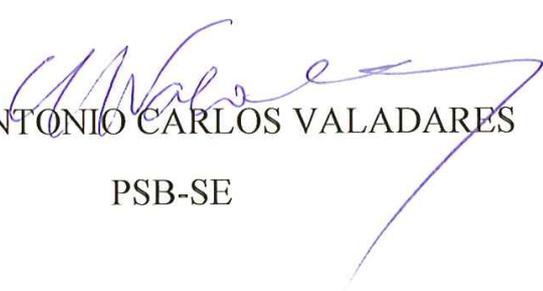
Recebido na COCETI em 11/8/15, às 15h

*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
Matrícula: 228210

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**PSB-SE**

## EMENDA Nº 5 - CTREFORMA

(ao PLC nº 75, de 2015)

Acrescente-se ao art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte proposta de alteração do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 2º.....

“Art.17-A. Os gastos de campanha para os cargos em disputa serão limitados:

I – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital;

II – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

*Parágrafo único.* A Justiça Eleitoral dará ampla publicidade aos limites de gastos fixados neste artigo.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, remete a outra lei específica a atribuição de fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa. Em não sendo editada essa lei até a data estabelecida, caberá a cada partido fixar o limite de gastos.

Ocorre que, desde a publicação original da Lei nº 9.504, em 1997, nunca houve a publicação dessa lei que fixaria os limites de gastos das campanhas para os cargos em disputa.

A exceção prevista na parte final do dispositivo – fixação dos limites pelos próprios partidos – passou a ser a regra e acabou por esvaziar completamente a perspectiva de limitação dos gastos totais nas campanhas.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h10

*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
 Matrícula: 228210

Isso porque os limites propostos pelos próprios partidos alcançam cifras muito elevadas, criando-se assim, uma falsa percepção de controle nos gastos nas campanhas eleitorais.

Esse quadro tem que ser alterado.

Essa é a razão pela qual estamos propondo nova redação para o art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, para que os limites sejam fixados na própria lei que disciplina as eleições.

Não há justificativa razoável para que essa regra, essencial a todo o regramento do processo eleitoral, esteja prevista em lei esparsa.

O Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia entende ser esse um dos principais pontos a serem enfrentados em uma reforma política séria. Reiteramos, nesse sentido, nossa posição em defesa do financiamento público das campanhas eleitorais de modo que os recursos destinados aos partidos políticos para constituição desse fundo sejam transparentes e com distribuição criteriosa.

Queremos, de fato, reduzir os gastos das campanhas eleitorais no Brasil que atingem valores astronômicos, privilegiam os detentores do poder econômico, mitigam a normalidade e isonomia do processo eleitoral e fraudam a soberania popular.

Estamos apresentando a presente emenda para fixar, no próprio corpo da Lei nº 9.504, de 1997, os limites de gastos de todas as campanhas e, com isso, impedindo que se remeta a outra lei – que nunca é editada – a responsabilidade pela necessária contenção de despesas eleitorais.

Partindo do pressuposto de que os gastos das últimas eleições são completamente desarrazoados, sugerimos a redução pela metade do maior gasto efetivado: *i)* na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital; *ii)* na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Estamos convencidos de que contaremos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda, pelo o que ela contém de moralizadora do processo eleitoral.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÍDICE DA MATA

## EMENDA Nº 6 - CTREFORMA

(ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“Art. 23.....

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido no inciso I.

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, admite a doação de pessoas físicas às campanhas eleitorais. Estabelece, contudo, o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Ocorre que esse limite fixado em termos percentuais sobre o rendimento bruto auferido, possibilita enormes distorções que resultam no desequilíbrio econômico e na ruptura da isonomia das campanhas.

O PLC nº 75, de 2015, da Câmara dos Deputados preserva essa mesma lógica injusta.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral para preservar o limite de doações de pessoas físicas a dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior, submetido, entretanto, ao teto de trinta mil reais.

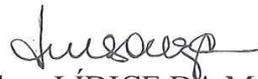
Assim, o valor de trinta mil reais passa a ser o teto de doações de pessoas físicas independentemente dos rendimentos auferidos.

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia  
PSB | PPS | PSD | Pvdor

Esse valor de trinta mil reais representa dez por cento de um rendimento anual de trezentos mil reais, algo bastante razoável em nossa matriz remuneratória.

Estendemos esse mesmo teto de trinta mil reais ao candidato que deseje utilizar recursos próprios (inciso II do § 1º do art. 23), tudo em favor da isonomia, da normalidade e da legitimidade das eleições, de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senadora LÍDICE DA MATA

## EMENDA Nº 7 - CTREFORMA

(ao PLC nº 75, de 2015)

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte redação e suprimam-se os arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015:

“Art. 2º.....

“Art. 24. ....

.....  
 XII – pessoas jurídicas.

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

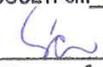
A atual legislação eleitoral admite a doação de pessoas jurídicas, seja para partidos, seja para candidatos.

Os escândalos que vêm sendo denunciados com mais ênfase nos últimos tempos, mas que remontam há décadas – basta que se recorde as conclusões da “CPI dos Anões do Orçamento” do início da década de 90 do século passado –, demonstram a relação espúria entre as doações de pessoas jurídicas e as fraudes e crimes cometidos contra a administração pública.

É chegada a hora de romper esse círculo vicioso, de forma direta, efetiva, sem subterfúgios e sem tergiversações.

Além de caracterizar abuso do poder econômico que distorce o processo eleitoral, rompe sua normalidade e legitimidade, e fraudar a soberania popular, as vultosas doações de pessoas jurídicas geram, no momento seguinte, toda a sorte de crimes contra a administração pública, especialmente no que concerne à realização de processos licitatórios viciados e contratações de obras e serviços com preços superfaturados, para

Recebido na COCETI em 11 / 6 / 15, às 15h10

  
 Eduardo Bruno do Lago de Sá

Matrícula: 228210

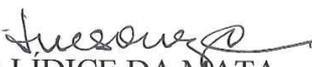


que as pessoas jurídicas doadoras possam ser “ressarcidas” pelas doações eleitorais feitas.

Há que se cortar o mal pela raiz. Nesse sentido, estamos apresentando emenda que veda pura e simplesmente a doação de pessoa jurídica, seja a candidato, seja a partido, tudo com vistas à preservação da legitimidade do processo eleitoral contra o abuso do poder econômico.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº § , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Os artigos 15, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15**.....  
.....  
VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, observado, para despesas de caráter eleitoral, entre as diversas eleições, o disposto no § 5º do art. 39;  
.....” (NR)

“**Art. 38** .....

.....  
§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, em valores superiores ao disposto no inciso IV, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

§ 4º Serão ainda consignadas ao fundo específico, nos anos em que se realizarem as eleições, as doações constantes do inciso III deste artigo.

§ 5º Nos anos em que se realizarem as eleições, será criada uma conta específica única para as dotações orçamentárias de que trata o § 3º e para as doações constantes no § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos orçamentários calculados na forma dos § 3º e § 4º deste artigo serão aplicados exclusivamente

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

*ES* AS 15h20

Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

*ES*

pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)

“**Art. 39** O partido político pode receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos.

.....  
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos deverão distribuir parte dos recursos financeiros recebidos através da conta específica do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 38, observado o disposto no art. 15, inciso VIII, e o seguinte:

I – aos órgãos estaduais, para as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais até dois terços dos recursos financeiros recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – aos órgãos municipais, para as eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo em campanhas eleitorais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre o financiamento misto para as campanhas eleitorais.

A proposta institui um financiamento democrático das eleições, criando um sistema de campanhas eleitorais que combine a manutenção de recursos orçamentários e doações privadas. Fica estipulado que as pessoas jurídicas não poderão doar diretamente para candidatos ou partidos políticos,



mas tão somente para o fundo específico para campanhas eleitorais, que será criado nos anos em que ser realizarem as eleições.

Fica ainda definido que o partido político só poderá receber doações de pessoas físicas brasileiras para a constituição de seus fundos de atividades cotidianas.

O intuito desses mecanismos é evitar a vinculação das pessoas jurídicas com partidos políticos ou candidatos específicos. Ao mesmo tempo a proposta não elimina as pessoas jurídicas do campo democrático das eleições, mas ela deverá fazer sua doação para as campanhas eleitorais ao fundo específico para esse fim.

A participação popular é princípio ativo da Democracia e o intuito da proposta é desenvolver uma forma dos partidos políticos envolverem o cidadão na atuação e financiamento das campanhas eleitorais.

Não foi proposto um valor fixo para as dotações orçamentárias específicas para campanhas eleitorais, mas sugiro um valor superior ao disposto no inciso IV, do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, para a manutenção das atividades parlamentares cotidianas, sendo disposto na lei orçamentária anual, e compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com as respectivas diretrizes orçamentárias da União para aqueles anos.

Nos anos em que ocorrerem eleições gerais nas circunscrições nacional e estadual ou distrital, dois terços dos recursos financeiros obtidos do Fundo Partidário por cada agremiação serão repassados aos órgãos regionais para gastos com as eleições de governador de Estado ou do Distrito Federal, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos anos em que ocorrerem eleições nas circunscrições municipais, serão repassados aos respectivos órgãos, para gastos nas eleições de prefeitos municipais e vereadores, até noventa e cinco por cento dos recursos recebidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A distribuição entre as candidaturas seria determinada pelas normas estatutárias, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995, para que não se viole a garantia constitucional de autonomia partidária, inserta no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, o financiamento democrático das eleições permite, também, à Justiça Eleitoral, à Imprensa e à Cidadania, verificar se a prestação de contas dos partidos e dos candidatos está correta e se é

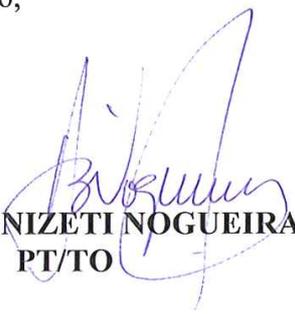


compatível com os gastos realizados em face dos recursos arrecadados no fundo específico das campanhas eleitorais.

É necessário ressaltar que não só no Brasil, mas em todos os países que buscam melhorar seu sistema eleitoral a obtenção de recursos financeiros pelos partidos políticos para fazer frente as suas despesas, em especial com as campanhas eleitorais, tem sido um dos mais relevantes temas em discussão nas democracias representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,

  
**Senador DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 9 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito de dez a quatorze deputados federais;
- c) quinze minutos cada, para os partidos que tenham eleito de vinte a trinta deputados federais;
- d) 25 minutos cada, para os partidos que tenham eleito acima de trinta deputados federais.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15  
*AS 15h20*  
*[Assinatura]*  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito de dez a quatorze deputados federais;
- c) quinze minutos cada, para os partidos que tenham eleito de vinte a trinta deputados federais;
- d) 25 minutos cada, para os partidos que tenham eleito acima de trinta deputados federais.”(NR)

*[Assinatura]*

### JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados criou um escalonamento de duração do tempo de rádio e televisão destina aos partidos políticos para a sua propaganda, entendo que a escala aprovada ficou desproporcional e com efeito apresento a presente emenda com o intuito de estabelecer um novo patamar de escalonamento.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,

  
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 10 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o § 2º, do art. 11º do PLC 75/2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados, conforme o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, promove alteração no § 2º, do art. 11º, da Lei 9.504, de 1997, com o intuito de exigir, como condição de elegibilidade, a idade de dezoito anos na data-limite para o pedido de registro.

Na presente alteração ocorre uma incongruência, pois a única idade que será exigida na data-limite para o pedido de registro será a de dezoito anos. Dessa forma, entendo que estaremos retirando do pleito as novas lideranças que poderão completar a exigência de dezoito anos até a data da posse.

Diante do exposto, considero que a proposta deva ser suprimida para que todas as idades continuem a ser exigidas na data da posse.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20

  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

Sala da Comissão,

  
Senador DONIZETI NOGUEIRA  
PT/TO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 11 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 46 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a cinco Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

..... “(NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20

  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é proporcionar o maior debate de ideais. Atualmente basta ter a representação na Câmara dos Deputados que o partido pode participar da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, de transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional. A proposta aprovada na Câmara dos Deputados muda essa regra criando uma exigência de mais de nove parlamentares com representação naquela Casa.

Considero que o número seja excessivo e proponho que esse número seja reduzido para cinco parlamentares na Câmara dos Deputados,



justamente para que a pluralidade de ideias possa alcançar o maior número de eleitores brasileiros.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir o número de representantes na Câmara dos Deputados, para que o partido tenha direito aos itens referidos acima, conforme dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015.

Sala das Comissão,



**Senador DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 12 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Os artigos 8º, 10, 11, 52, 57-A, 93 e 93-A da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.  
.....” (NR)

“**Art. 10** .....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta e cinco dias antes do pleito.” (NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

*AS 15h20*

*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
Matrícula: 228210

“**Art. 11** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.  
.....” (NR)

“**Art. 52** A partir do dia 30 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos

termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

..... ” (NR)

“**Art. 57-A** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

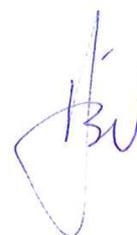
..... ” (NR)

“**Art. 93** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de quarenta e cinco dias antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

..... ” (NR)

“**Art. 93-A** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1 de julho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

..... ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reduzir os custos das campanhas eleitorais. No sentido de diminuir o tempo da campanha, a escolha dos candidatos é retardada de 12 a 30 de junho para 12 a 31 de julho.

O registro dos candidatos também é retardada de 5 de julho para 5 de agosto, e a propaganda na internet começará após o dia 10 de agosto.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir os custos com as campanhas eleitorais.

Sala das Comissão,



Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
PT/TO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 13 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 51 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, sessenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as sete e as vinte três horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....  
II – (revogado);

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as sete e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte três horas;

.....”(NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20

  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o tempo diário para a propaganda eleitoral gratuita para as inserções são de trinta minutos diários. A proposta apresentada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, eleva esse tempo para setenta minutos. É um tempo combinado com a redução dos dias de propaganda eleitoral com o consequente aumento do tempo diário de

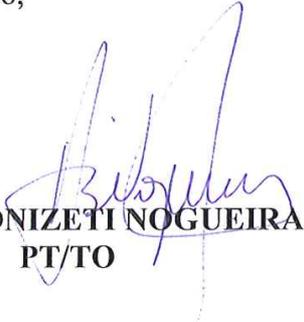


inserções. Considero que setenta minutos seja um tempo muito elevado e proponho que seja um meio termo entre o atual e a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, para isso sugiro um período de sessenta minutos diários.

Os horários para as inserções também foram alterados. O período atual fica entre oito e vinte e quatro horas. A proposta do PLC 75/15 sugere que esse período passe a ser veiculada entre cinco e as vinte quatro horas. Entendo que o início e o término das inserções não atinjam um bom número de eleitores e por isso apresento a proposta para que esse período passe a ser veiculado entre sete e vinte três horas.

Em face do exposto, solicito o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,

  
**Senador DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 14 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o art. 9º do PLC 75/2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A filiação partidária é o ato pelo qual um cidadão aceita, adota o programa, se identifica e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Atualmente o prazo mínimo de filiação partidária para concorrer a um cargo eletivo é de um ano antes das eleições. O PLC 75/2015, Reforma Política da Câmara dos Deputados, procura reduzir esse prazo para seis meses antes da data da eleição.

Entendo que o prazo de um ano é razoável e compatível para o candidato que se identifica com determinado programa político.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente que o artigo seja suprimido do Projeto e que se mantenha o prazo atual de um ano para a filiação partidária.

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20

  
\_\_\_\_\_  
*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
Matrícula: 228210

Sala da Comissão,

  
**Senador DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 15 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se o art. 59-Aº do PLC 75/2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a desculpa de aumentar o controle do eleitor e de permitir auditorias nas urnas eletrônicas, a proposta de Reforma Política aprovada na Câmara dos Deputados estabeleceu que a urna deverá imprimir o voto, a ser conferido pelo eleitor antes da conclusão da votação.

A ideia é continuar fazendo a votação eletrônica, mas imprimindo automaticamente o voto em papel para ser colocado em uma urna inviolável, a fim de permitir a recontagem de votos, caso seja necessário.

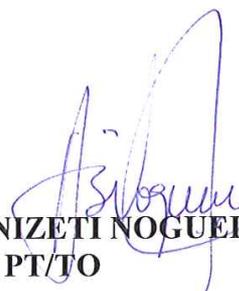
Entendo que a adoção de tal sistema poderá gerar insegurança do sistema eletrônico de votação e criar problemas como o maior tamanho das filas, atraso na digitação os votos, maior quantidade de votos nulos e brancos, maior percentual de urnas que apresentaram defeitos e falhas verificadas no módulo impressor externo.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de suprimir tal proposta.

Sala da Comissão,

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15, às 15h20

  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matricula: 228210

  
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
PT/TO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

**EMENDA Nº 16 – CTREFORMA**  
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se, no art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º atual parágrafo único:

“Art. 4º .....

‘Art. 240.....

§ 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os demais atos arrolados no art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende deixar expresso no Código Eleitoral que os chamados atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada.

E muito embora a propaganda eleitoral antecipada deva efetivamente ser reprimida e punida muitas vezes o que tem ocorrido é que até reuniões com correligionários e eleitores para discutir eventual candidaturas têm sido entendidas como propaganda eleitoral antecipada, o que é um equívoco que não podemos aceitar.

O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já traz dispositivos que legitimam os atos de pré-campanha, e por iniciativa desta Comissão o Senado acaba de aprovar o Projeto de Lei (PLS) nº 483, de 2015, que aperfeiçoa a redação do art. 36-A, proposição que seguiu para apreciação da Câmara.

Subseção Especial	Projeto às Comissões Especiais
Em	11/08/2015 às 16:45 horas
Nome	Marcelo Assaife Lopes
Matrícula	Técnico Legislativo

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF  
Fones: (61) 3303-2371/2372/2373



SF/15419.74445-87

Página: 1/2 11/08/2015 15:59:05

15edc6db4180b00965084e97accd2af755301182





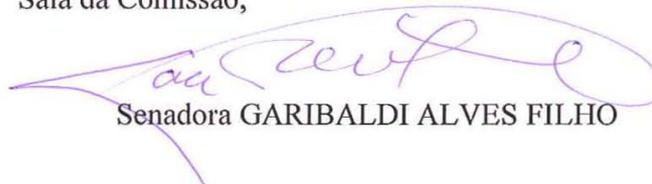
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Todavia, parece-nos adequado que a legitimação da pré-campanha também conste do Código Eleitoral, o que hoje não ocorre, pois se trata do diploma legal mais abrangente sobre matéria eleitoral em nosso País.

Por essa razão, uma vez que o PLC nº 75, de 2015, que ora apreciamos, está alterando o art. 240 do Código Eleitoral, que trata exatamente da propaganda eleitoral, entendemos que é o momento adequado para que deixemos expresso, também no Código Eleitoral, que os atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada, como mais uma garantia para todos os que pretendem concorrer às eleições e para a estabilidade do processo eleitoral.

Esse o objetivo da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores.

Sala da Comissão,



Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF/15419.74445-87

Página: 2/2 11/08/2015 15:59:05

15edc6db4180b00965084e97accd2a755301182





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

**EMENDA Nº 17 – CTREFORMA**  
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se no art. 24-B que o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), o seguinte § 5º:

“Art. 1º .....

‘Art. 24-B.....

§ 5º Para os fins dos limites das doações e contribuições de que trata este artigo entende-se como fazendo parte de uma só pessoa jurídica, a sociedade controladora, as suas controladas e outras do mesmo grupo empresarial.’

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende deixar expresso que os limites de doação que em boa hora o projeto em discussão pretende adotar, aplicam-se a todas as empresas de um mesmo grupo empresarial.

Entendemos como necessária tal definição para garantir que os limites que se quer adotar tenham efetividade de fato, pois aplicar os limites máximos de doação e contribuição a cada uma de diversas empresas que compõem um mesmo grupo seria deixar a porta aberta para o abuso do poder econômico nas eleições, cuja dissuasão é hoje reclamada por todos.

Esse o objetivo da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Tribunais de Inquérito
RECEBI O ORIGINAL
Em 11/08/2015 às 16:45 horas
Nome: Marcelo Assaife Lopes
Matrícula: Técnico Legislativo
Mat. 267895

*Garibaldi Alves Filho*  
Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF15293.96945-23

Página: 1/1 11/08/2015 16:04:49

d7959ba66934b9ebbef5d746b57e866278b3b022





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

**EMENDA Nº 18 – CTREFORMA**  
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se a expressão “inclusive as que definam o número de participantes” do § 5º do ar. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende suprimir expressão que foi acrescentada ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 e que pode provocar interpretação inadequada, no que se refere às regras para os debates entre os candidatos às eleições majoritárias.

Se por um lado é adequada e saudável a intenção de garantir a participação nos debates aos candidatos dos partidos que tenham pelo menos dez Deputados e não mais a de candidatos de todos os partidos com representação, por outro lado, é preciso não deixar brechas legais para que ocorra uma polarização prematura das eleições, ainda no primeiro turno, que não nos parece saudável.

E o que, pelo menos em tese, pode ocorrer, se mantida a expressão que ora propomos suprimir.

Com efeito, a expressão em questão permite que dois terços dos candidatos aptos, ou seja, dos candidatos que representem partidos com dez ou mais deputados, definam as regras dos debates “inclusive as que definam o número de participantes”.

Ora, embora não seja provável, não se pode descartar a possibilidade de, em eleições majoritárias, haver apenas três candidatos de partidos com dez ou mais deputados, o que poderia levar a que dois



SF15031.94060-70

Página: 1/2 11/08/2015 16:15:12

fc2092c220ae9a45a7e00c90645406eac9f833bd

Subsecretaria de Apoio às Comissões	
Especialidade: Assessoria de Inquérito	
RECEBILÓ ORIGINAL	
Em	11/08/2015 às 16:15 horas
Nome:	Marcelo Assaf Lopes
Matrícula:	Técnico Legislativo
Matr.	7893

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF  
Fones: (61) 3303-2371/2372/2373





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

candidatos excluem-se um terceiro (de três aptos) do debate, pois dois terços de três são dois.

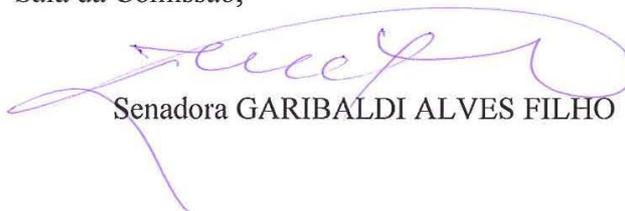
Se uma interpretação sistemática de todo o art. 46 não favorece tal conclusão, cabe ponderar que a norma posterior derroga norma anterior e como a expressão que ora questionamos estaria sendo aprovada agora, o juiz poderia entender que dois candidatos podem sim excluir um terceiro do debate, o que poderia provocar a exclusão de uma 'terceira via', como se tem chamado a alternativa que despolariza o processo eleitoral.

De qualquer modo, entendemos que devemos deixar à lei a decisão sobre quem participará dos debates, o que, aliás, está-se fazendo ao mudar as regras hoje vigentes.

Entendemos também que as regras procedimentais dos debates, o tempo destinado às perguntas e respostas, réplicas e tréplicas, quem será o mediador etc podem ser definidas pelos candidatos, mas nos parece inadequado e temerário estabelecer que os candidatos definirão até quem dentre eles participará ou não dos debates, pois tal prerrogativa pode inclusive ser utilizada como instrumento de barganha indevida.

Por essa razão, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF715031.94060-70

Página: 2/2 11/08/2015 16:15:12

fc2092c220ae9a45a7e00c90645406eac9f833bd





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE VIANA

**EMENDA Nº 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 57-F da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 75 de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 57-F** Os provedores de conteúdos e de serviços multimídia que hospedem a propaganda eleitoral de candidato, partido ou de coligação somente serão responsabilizados se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial que a considere irregular, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

**Parágrafo único.** A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A internet demonstrou nas últimas eleições ser um instrumento de grande repercussão no processo eleitoral, particularmente para propagar candidaturas e propostas partidárias. Ademais, o Brasil figura entre os países que mais concentram usuários. Como exemplo, nosso País ocupa o 3º lugar em número de usuário do Facebook, perdendo apenas para os EUA (1º) e Índia (2º).

Com o crescimento do uso das redes sociais no decorrer das campanhas eleitorais, também aumentou a judicialização em torno do conteúdo nelas veiculado.

A presente emenda tem o intuito de dotar a nossa legislação de instrumentos que confirmem maior eficácia às decisões judiciais referentes ao uso da internet, particularmente das redes sociais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Recebi na COCETI em 17/08/15

*Domício Portes Rodrigues*  
Matrícula 226939

*Jorge Viana*  
Senador JORGE VIANA



SF/15605.92222-20

Página: 1/1 18/08/2015 17:11:21

652c94d25e33ed6c3d23e97df1b7b2f348aefef





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**EMENDA Nº – CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“**Art. 26-A.** Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

*Parágrafo único.* Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, que se realizará no ano anterior ao término do mandato vigente.

**Art. 26-B.** Cabe exclusivamente ao partido político interessado requerer ao órgão da Justiça Eleitoral competente a decretação da perda de mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º. A ação deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias da alteração da filiação partidária.

§2º. Considera-se partido político interessado aquele ao qual foi eleito o mandatário titular, vice ou suplente, nas eleições majoritárias ou proporcionais.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 19/08/15

As 11/27

Robinson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

Senado Federal – Anexo II 2º andar  
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438  
e-mail: robertorochoa@senador.leg.br



SF/15100.22015-70

Página: 1/3 19/08/2015 11:07:22

fe56f2ec591e3dd4278e39e406e3dce4f43eff0a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, e junto com ela as instituições estatais competentes, tem evoluído na compreensão de que o mandato eletivo, no regime constitucional brasileiro, pertence ao partido político ao qual o mandatário é filiado.

Nesse sentido são as decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral, adiante objeto de chancela pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões contribuíram à harmonização jurídica da matéria e receberam, com todas as honras, o apoio de amplos segmentos da sociedade civil.

Essa matéria veio a ser objeto de uma disciplina minuciosa pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que veio a editar uma resolução específica a esse respeito. Esta resolução reitera o quanto antes fora decidido e também estabelece as situações nas quais o detentor de mandato eletivo pode mudar sua filiação partidária sem o ônus da perda do mandato.

As normas editadas pelo TSE são consentâneas com suas próprias decisões anteriores, e as consolidam. Cabe anotar, entretanto, que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral, e, portanto, de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme a expressa definição do Estatuto Magno, em seu art. 22, inciso I.

A única inovação legislativa que sugiro acrescer à disciplina normativa desse tema é a autorização para que o agente político possa, no último ano de seu mandato, alterar a filiação partidária sem o ônus da inelegibilidade ou da perda de mandato.

Nessa situação, consoante entendemos, o cidadão dedicou o seu mandato à defesa do ideário do partido pelo qual foi eleito. Entretanto, as circunstâncias políticas e eleitorais que antecedem o pleito o colocaram em conflito com a direção do partido em que se encontra filiado.



SF/15100.22015-70

Página: 2/3 19/08/2015 11:07:22

fe56f6ec591e3dd4278e39e406e3dce4f43eff0a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos, que abrigo aqueles que neles pretendem atuar.

Cumpra anotar, ademais, que apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido político, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário.

Apresento esta emenda ao exame dos eminentes colegas, e solicito a devida atenção e apoio para a sua aprovação, no âmbito das matérias que esta Casa deve apreciar para atender aos reclamos de uma autêntica reforma política.

Sala das Sessões,

  
Senador **ROBERTO ROCHA**  
(PSB/MA)



SF/15100.22015-70

Página: 3/3 19/08/2015 11:07:22

fe56f2ec591e3dd4278e39e406e3dce4f43eff0a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2015 – CTREFORMA**  
(Ao PLC 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

Dê-se aos artigos 23, 24 e 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 23.....  
.....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....(NR)”

“Art. 24.....

recebi na COCETI em 19/08/15 § 1º .....

*Donaldson*  
**Donaldson Rodrigues**  
Matrícula 228339

12.00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com entidades da administração pública direta ou indireta, bem como as que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais, são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais, ressalvado o que dispõe o art. 24-B” (NR).

“Art. 24-B.....

§ 1º .....

I – 2% (dois por cento) da receita bruta do ano anterior à doação, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido, até o máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º As pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º, do art. 24, poderão fazer doações até o valor de 30% (trinta por cento) dos limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º, observado o que dispõem os §§ 3º e 4º.

§ 3º (renumeração do § 2º).....

§ 4º (renumeração do § 3º).....

§ 5º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 3º e 4º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende complementar as normas relativas a doações estabelecidas nos artigos 23, 24 e 24-B, na forma da redação dada pelo art. 2º do PLC nr. 75 de 2015, visando aperfeiçoá-la.

Tem se tornado cada vez mais comum doações eleitorais de empresas detentoras de contratos bilionários com o poder público ou de empresas estatais como a Petrobras, ou beneficiárias de financiamento junto a instituições financeiras oficiais como o BNDES, a partidos e candidatos que possuem influência junto a estas entidades. O próprio ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em procedimento judicial de delação premiada, afirma que as doações eram na realidade “empréstimos”, em que as empresas doadoras, receberiam de volta tais valores, em contratos ou outros benefícios.

Para vedar este tipo de conduta, tão danosa aos cofres públicos, apresentamos a presente sugestão de alteração do art. 24, da Lei das eleições, na forma da redação dada pelo art. 2º do PLC 75/2015 alterando a redação de seu § 2º para estabelecer que as pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, serviços e fornecimentos de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como as que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais, são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais, ressalvado o que dispõe o art. 24-B. Visando garantir que a vedação atinja apenas as doações de elevado valor estabelecemos, com a nova redação do §2º, do art. 24-B, que as pessoas jurídicas atingidas pela vedação possam fazer doações de menor valor, estabelecendo sublimites de 30% (trinta por cento) dos limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do referido art. 24-B.

Com efeito, o estabelecimento do limite para doações de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, permite que grandes empresas, com elevado faturamento, possam dispor legalmente de montantes altos para fazer doações, o que pode levar a abusos do poder econômico e dar ao doador oportunidade de exigir futuras contrapartidas dos eleitos beneficiados com elevadas doações. O estabelecimento de um limite máximo iguala a todos os



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes doadores, permitindo corrigir a liberalidade resultante da aplicação pura e simples do percentual para determinação do limite da doação.

Da mesma forma, estamos estabelecendo no art. 23 um limite máximo para as doações e contribuições de pessoas físicas, com o mesmo propósito de evitar que alguém, de elevados rendimentos, possa pessoalmente exercer grande influência sobre candidatos ou partidos pela via de doação de somas elevadas.

Os dispositivos alterados se articulam e têm o propósito comum de coibir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais.

Por esta razão, pedimos aos nossos pares o apoio para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº 22 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Modifique-se o inciso I do parágrafo 1º do art. 24-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do PLC nº 75, de 2015, para que vigore com a seguinte alteração:

“Art. 24-B.....

.....  
§1º.....

I – 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior à doação, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

**JUSTIFICAÇÃO**

É bastante louvável o trabalho levado à cabo pelo Senador Romero Jucá na relatoria dos trabalhos da Comissão de Reforma Política. No entanto, parece-nos que existem determinados tópicos que devem ser tratados com mais rigor e atenção.

Um desses aspectos que deve ser tratado com mais cuidado diz respeito justamente ao financiamento de campanha. Advogamos no início dos trabalhos da Comissão o fim do financiamento por parte de empresas privadas. Continuamos a defende-la.

Todavia, tal iniciativa não prosperou na medida em que a proposta vinda da Câmara dos Deputados abraçou a continuidade dessa forma de financiamento, a despeito de haver ampla rejeição na sociedade



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

civil pelo financiamento privado, conforme indicam diversas pesquisas de opinião pública. Da mesma forma, pelo que temos visto o fim puro e simples do financiamento por parte de empresas privadas encontra também resistências no âmbito do Senado Federal.

De tal maneira, a continuar-se o financiamento por empresas privadas, parece-nos que, ao menos, deva sofrer restrições significativas na medida em que a influência financeira provoca, como mostram os noticiários policiais, efeitos nefastos sobre o nosso sistema político-partidário.

Assim, com o presente objetivo, pretendemos que o limite ao financiamento privado esteja limitado à 1% da receita bruta e ao máximo de 10 milhões de reais por empresa. Tais limites, que acreditamos mais rígidos do que o proposto pelo relator Romero Jucá, podem trazer melhorias no sistema político brasileiro, tornando-o menos afeito às injunções de interesses de grandes conglomerados privados.

Esperamos, de tal modo, ao menos reduzir, no que for possível, no atual ambiente político, a influência de empresas privadas sobre as campanhas eleitorais.

Sala da Comissão,

  
Senador LASIER MARTINS